



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Saúde

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Decisões judiciais para manutenção de internações. Hospitais psiquiátricos. Possibilidade de consulta aos dados primários. Parcial provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 178/2017

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria Estadual da Saúde, de número SIC em epígrafe, para acesso ao número de decisões judiciais de manutenção de internações de pacientes usuários de drogas em hospitais psiquiátricos do Estado, mesmo após alta médica, de 2014 a 2017.
2. Em resposta, o ente alegou ausência de um sistema com filtros com o nível de detalhamento dos dados solicitados, deixando de atender à demanda, a qual geraria trabalhos adicionais, resposta mantida em apreciação recursal, ressaltando o fato de que a Secretaria da Saúde possui cerca de 50 mil ações judiciais vigentes, que deveriam ser analisadas e sistematizadas por servidores com a checagem individual dos processos, impactando no fluxo de trabalho da Pasta. Irresignado, o solicitante apresentou apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. A Ouvidoria Geral entrou em contato com o ente demandado para verificar a possibilidade de complementar as informações fornecidas, mas a resposta foi mantida.
4. Cumpre lembrar que não são exigíveis trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, para atendimento a pedido de informação, conforme reiterado entendimento administrativo. No entanto, ainda que reconhecidamente o órgão demandado esteja em melhor condição para avaliar a disponibilidade das informações requeridas, deve-se registrar que o dever informacional do órgão não se exaure com a mera alegação de que os dados disponíveis não correspondem ao formato solicitado, persistindo a obrigação subsidiária de conceder acesso à informação primária, entendida como aquela coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações, conforme definição do artigo 4º, inciso IX, da Lei n. 12.527/2011.

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

5. É o que consignou, por exemplo, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, o Parecer CJ 587/2014, cuja conclusão segue reproduzida: “Ante o exposto, à luz da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da regulamentação que o diploma recebeu no Estado de São Paulo pelo Decreto Estadual nº 58.052, de 16 de maio de 2012, entendo que **o pedido de informações que envolva análise, consolidação ou interpretação de dados não pode ser negado de plano pela Coordenadoria de Análise e Planejamento, a qual deverá fornecer unicamente os documentos e fontes primárias e íntegras, no sentido acima esposado, de que dispuser.** Não realizará, ela mesma, portanto, o tratamento de dados solicitado pelo postulante, mas atenderá o seu pedido fornecendo-lhe os meios para que o faça”.
6. Assim, caso se revele tecnicamente viável, sem prejuízo da segurança das informações sigilosas, a exemplo de eventuais processos que corram em segredo de justiça, mostra-se recomendável que o órgão público faculte ao interessado realizar diretamente o trabalho de pesquisa e extração de dados, conforme previsão do artigo 11, §3º, da Lei n. 12.527/2011.
7. Ante o exposto, havendo possibilidade de consulta aos dados primários, **conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento**, com fundamento no artigo 11, §3º, da Lei n. 12.527/2011, devendo-se adotar, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão, de modo a ser verificada a possibilidade de disponibilizar ao interessado acesso aos dados brutos necessários para a pesquisa de seu interesse, preservando-se informações sigilosas, se houver.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 5 de setembro de 2017.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO